



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0003225-15.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca da Jacarau

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco ItauCard S/A (Adv. Luís Felipe Nunes Araújo)

APELADO: Alexsandro Luis de Lima (Adv. Julierme de Fontes Fernandes)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. *PACTA SUNT SERVANDA*. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da cobrança de serviços de terceiros, gravame eletrônico e seguro de proteção financeira.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, a restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança, como ocorrido na casuística.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco ItauCard S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Jacarau nos autos da ação de repetição de indébito, promovida por Alexandro Luis de Lima, ora apelado, em face da instituição financeira apelante.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo* julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial, para o fim específico de declarar a ilegalidade dos valores cobrados sob o título de Seguro de Proteção Financeira, Serviços de Terceiros e Gravame Eletrônico e, conseqüentemente, determinar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente a este título, acrescidas de correção monetária a partir da data do contrato e de juros de mora de 1%, a contar da citação.

Inconformada, a instituição financeira em litígio interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: a validade das cláusulas impugnadas, a necessária observância do *pacta sunt servanda*; a legalidade dos Serviços de Terceiros, de Gravame Eletrônico e de Seguro de Proteção Financeira; a inexistência de onerosidade excessiva dos juros; a impossibilidade de repetição do indébito nos termos do Código de Defesa do Consumidor; assim como pleiteia a condenação da parte promovente em honorários advocatícios.

Intimado, o autor não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, para o fim de retocar a sentença guerreada no que pertine à ausência de má-fé permissiva da repetição do indébito, adequando-a à Jurisprudência dominante acerca do tema.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor da suposta abusividade de rubricas cobradas pelo banco litigante a título de Seguro de Proteção Financeira, Serviços de Terceiros e Gravame Eletrônico, em contrato de financiamento pactuado pelo consumidor recorrido junto à instituição financeira apelante.

Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse referido raciocínio, fundamental destacar que o seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e gravame eletrônico enquadraram-se como cobranças iníquas e abusivas, tendo em vista serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo, conseqüentemente, serem repassadas ao consumidor.

Oportuno asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS -

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas².

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens , entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]³.

² TJPB - 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013.

³ TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca ao Seguro de Proteção Financeira, Serviços de Terceiros e Gravame Eletrônico, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Contudo, ao arrepio do que determinou a sentença, acredito que a devolução do indébito deve se dar na modalidade simples, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé pelo banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, penso que tal obrigação deve ficar a cargo do banco promovido, tendo em vista que os pedidos iniciais do autor foram procedentes em sua maioria.

Em razão desse exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para determinar que a devolução dos valores seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator